



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 5.340, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010.

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER, Vice-prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto nos arts. 86 e 87 da Lei Complementar n.º 2.635, de 4 de maio de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e suas alterações posteriores, as constantes dos incisos I e II, classificadas conforme o grau:

I – insalubridade de grau máximo – trabalho ou operações, em contato permanente com:

- a) pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- b) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas;
- c) esgotos;
- d) lixo urbano;
- e) pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos;
- f) pintura a pistola com pigmentos de compostos de arsênico, chumbo e cromo em recintos limitados ou fechados;
- g) atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados e parafina;
- h) manipulação de alcatrão, breu betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina, ou outras substâncias cancerígenas afins;

II – insalubridade de grau médio:

- a) atividades e operações com exposição a níveis de ruído contínuo ou intermitente;
- b) atividades expostas a radiações não ionizantes, como as micro-ondas, ultravioletas, laser e solda;
- c) atividades ou operações com exposição a vibrações localizadas e/ou de corpo inteiro;
- d) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- e) emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças;
- f) pintura a pincel, rolo e escova, usando esmaltes, tintas e vernizes contendo hidrocarbonetos aromáticos;
- g) pintura manual, com pincel, rolo e escova, usando pigmentos compostos de arsênico, chumbo e cromo, em recintos limitados ou fechados;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

- h) manuseio de cimento, cal e de outros Álcalis cáusticos;
- i) emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto), DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros;
- j) trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:
- 1) hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados;
 - 2) escolas de educação infantil, aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato direto com material infecto-contagante proveniente das atividades de higienização de crianças;
 - 3) hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais;
 - 4) atividades desenvolvidas em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
 - 5) exumação de corpos em cemitérios;
 - 6) resíduos de animais deteriorados;
- k) emprego de produtos parasiticidas, inseticidas e raticidas à base de compostos de arsênico.

Art. 2.º São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no art. 88 da LC n.º 2.635, de 1990, e suas alterações posteriores:

- I – atividades e operações perigosas com inflamáveis;
- II – atividades e operações em área de risco com energia elétrica;
- III – atividades de operação com aparelhos de raio x;
- IV – atividades e operações com explosivos.

Art. 3.º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral o exercício pelo servidor em atividade constante dos arts. 1.º e 2.º, em caráter habitual e em situação de exposição permanente ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo único. O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4.º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;
- III – quando o servidor não estiver mais exposto ou deixar de trabalhar em atividades/operações insalubres ou perigosas.

Art. 5.º A percepção de qualquer adicional de insalubridade e/ou periculosidade não exige o servidor do uso de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva fornecidos pelo Município, após as recomendações técnicas e instrução de uso.

Art. 6.º Cabe à Administração quanto aos Equipamentos de Proteção Individual:

- I – adquirir o adequado ao risco de cada atividade;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Cabinete do Prefeito

- II – exigir seu uso;
- III – fornecer ao trabalhador somente o equipamento aprovado pelo órgão competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- IV – orientar e treinar o servidor sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- V – substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- VI – responsabilizar-se pela manutenção periódica;

Art. 7.º Cabe ao servidor cumprir as disposições legais e regulamentares sobre Segurança e Medicina do trabalho.

Parágrafo único. O Executivo publicará no prazo de 120 (cento e vinte) dias Decreto disciplinando as normas internas de Segurança do Trabalho.

Art. 8.º É dever do servidor quanto aos Equipamentos de Proteção Individual:

- I – usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- II – responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- III – comunicar ao seu chefe imediato qualquer alteração, quando houver indícios de sua ineficiência;
- IV – cumprir as determinações da Administração sobre o seu uso adequado.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo implicará na infração do inciso XIV do art.128 do RJU.


Art. 9.º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão definidas através da elaboração de Laudo Técnico Pericial a cargo de Médico do Trabalho e Engenheiro do Trabalho e será aprovado por Decreto do Executivo.


Art. 10. Esta Lei entra em vigor imediatamente após a publicação do Decreto que recepcionará o Laudo Técnico Pericial de que trata o art. 9.º, revogando a Lei Complementar n.º 3.523, de 20 de junho 2000 e a Lei n.º 3.645, de 5 de setembro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 15 de outubro de 2010.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.


MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER,
Vice-prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal.


LUCIANA MOCHIN MOREIRA,
Secretária-Geral Substituta.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES